



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.902277/2013-95
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.503 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 26 de janeiro de 2018
Assunto Compensação
Recorrente FERTILIZANTES HERINGER S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento até que seja proferido acórdão no CARF para os processos 15586.720001/2011-79 e 10783.720619/2011-99.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto (Presidente)

(assinado digitalmente)

Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Caio César Nader Quintella, Júlio Lima Souza Martins, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Lizandro Rodrigues de Souza, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

Relatório:

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por FERTILIZANTES HERINGER S/A no qual se insurge em face de decisão da 1ª Turma da DRJ/CTA que considerou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente. Ante ao minucioso relatório da DRJ adoto-o em sua integralidade complementando-o ao final no que necessário:

Trata o presente processo da compensação declarada por meio dos PER/DCOMP's a seguir relacionados, com utilização do direito creditório de R\$ 11.618.558,22 oriundo do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006:

PER/DCOMP	DÉBITO COMPENSADO				Total Créd. Orig.Utilizado (R\$)
	Cód. Rec.	Período de Apuração	Valor (R\$)		
			Principal	Total (c/mta/jur)	
15503.82800.180811.1.7.02-4003	2362	fev/2008	3.071.934,90	3.071.934,90	5.343.140,48
	2484	fev/2008	3.018.176,62	3.018.176,62	
27147.93212.180811.1.7.02-1946	5706	31/12/2007	263.425,00	320.851,65	436.950,84
	9453	31/12/2007	145.472,03	177.184,92	
37172.79502.180811.1.7.02-4168	0561	fev/2008	56.728,50	58.413,33	51.248,75
40397.71211.180811.1.7.02-8055	5706	31/12/2007	259,22	315,72	277,00
25054.75233.180811.1.7.02-0376	5952	15/03/2008	25.412,50	25.412,50	22.844,21
	5960	15/03/2008	419,04	419,04	
	5979	15/03/2008	136,29	136,29	
	5987	15/03/2008	70,00	70,00	
10409.86979.180811.1.7.02-6237	5952	15/03/2008	837,00	837,00	734,34
19862.59123.180811.1.7.02-4066	5952	31/03/2008	25.740,49	25.740,49	22.520,15
	5979	31/03/2008	46,15	46,15	
	5987	31/03/2008	71,00	71,00	
31804.79345.180811.1.7.02-7976	0561	mar/2008	959.035,40	959.035,40	954.524,61
	0588	mar/2008	81.328,47	81.328,47	
	1708	mar/2008	19.666,17	19.666,17	
	3280	mar/2008	3.743,79	3.743,79	
	8045	mar/2008	32.211,33	32.211,33	
25242.71464.180811.1.7.02-4480	2362	abr/2008	4.082.029,71	4.082.029,71	3.527.505,80
09903.85398.180811.1.7.02-2115	0588	jun/2008	25,96	32,27	26,47
01782.48806.240811.1.3.02-0791	2362	jul/2008	1.879.618,61	1.879.618,61	1.258.785,57

2. A DRF/Vitória, por meio de despacho decisório eletrônico proferido em 03/05/2013 (rastreamento nº 050881311, às fls. 13 e 163-170) apurou saldo negativo disponível igual a zero no ano-calendário de 2006 em face de o montante das parcelas de composição do crédito confirmadas (R\$ 2.707.127,21) não ser suficiente sequer para quitar o IRPJ devido (R\$ 5.374.789,57):

ANO-CALENDÁRIO DE 2006	PARCELAS COMPOSIÇÃO CRÉDITO (R\$)		
	PER/DCOMP	Despacho Decisório	
		Confirmado	Não
(+) imposto de renda retido na fonte	1.115.572,84	1.115.572,84	0,00
(+) compensação estimativa janeiro:			
.DCOMP 11601.74510.290609.1.7.11-0770	2.706.825,38	0,00	2.706.825,38
.DCOMP 25634.03787.290609.1.7.11-3755	653.985,32	0,00	653.985,32
(+) compensação estimativa fevereiro:			
.DCOMP 08498.92976.290609.1.7.11-3770	1.714.227,04	0,00	1.714.227,04
(+) compensação estimativa abril:			
.DCOMP 26752.08304.020707.1.7.11-0407	75.744,70	75.744,70	0,00
(+) compensação estimativa novembro:			
.DCOMP 35880.72728.020707.1.7.11-4670	3.017.998,48	852.802,40	2.165.196,08
.DCOMP 16234.06303.281206.1.3.10-7092	105.921,63	0,00	105.921,63
.DCOMP 30398.26783.281206.1.3.11-8795	277.841,37	188.765,43	89.075,94
(+) compensação estimativa dezembro:			
.DCOMP 10474.66986.300107.1.3.11-0030	1.727.518,44	0,00	1.727.518,44
.DCOMP 03149.15701.300107.1.3.11-2417	5.597.712,58	474.241,84	5.123.470,74
.DCOMP 07721.22680.020707.1.3.11-3308	0,01	0,00	0,01
(=) Total	16.993.347,79	2.707.127,21	14.286.220,58
(-) IRPJ devido	5.374.789,57	5.374.789,57	
(=) Saldo de IRPJ a Pagar	-11.618.558,22	2.667.662,36	-14.286.220,58

3. Em consequência, restaram não homologadas as compensações declaradas nos autos.

4. Regularmente cientificada por via postal em 13/05/2013 (AR à fl. 14), a reclamante apresentou, em 10/06/2013, a tempestiva manifestação de inconformidade de fls. 15-45, instruída com os documentos de fls. 46-141, cujo teor é sintetizado a seguir:

a) argúi que a parcela de R\$ 14.286.220,58 das estimativas não homologadas não poderia ser desconsiderada na apuração do direito creditório indicado, pois ainda é objeto de discussão administrativa nos autos dos processos nº 15586.720001/2011-79 (crédito de Cofins) e 10783.720619/2011-99 (crédito de PIS);

b) que as principais ilegalidades do presente despacho decisório referem-se ao fato de:

a autoridade fiscalizadora não reconhecer que o instituto da declaração de compensação pode ser utilizada para extinguir débitos de estimativas mensais e, conseqüentemente formar saldo negativos de IRPJ; na eventual improcedência desses créditos, deveriam ser cobrados em ação executiva própria;

a autoridade fiscalizadora, além de não aceitar a composição desse crédito de saldo negativo, descumpriu o art. 151 do CTN, o qual determina a suspensão da exigibilidade do crédito quando houve processo administrativo discutindo a matéria;

c) também argúi vício de forma e da nulidade do lançamento em razão da ausência de descrição da infração, pois a autoridade não descreveu o motivo pelo qual os créditos são insuficientes, bem como não mencionou a razão pela qual não verificou por outros

meios a existência de créditos sob recurso administrativo; que, na inexistência de menção ao fato imponível da obrigação, o lançamento é plenamente nulo;

d) alega que deveria a autoridade fiscal ter averiguado e trazido para os presentes autos os fatos e documentos que demonstram que não existem créditos suficientes para as compensações a serem efetivadas, ou que a soma das compensações supostamente não conferem com o valor do crédito objeto de discussão nos processos administrativos 15586.720001/2011-79 e 10783.720619/2011-99;

e) que deve o julgador, entre outras atividades, em prol da verdade material, pesquisar exaustivamente no sentido de verificar se a hipótese de incidência abstratamente prevista na norma de direito material ocorreu de modo concreto no mundo real; que, para tanto, pode e deve carrear aos autos do processo todos os dados, informações e documentos a respeito da matéria tratada; que no processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que se está em jogo é a legalidade da tributação;

f) assevera que o princípio da ampla defesa e do contraditório é considerado um dos pilares de sustentação do Estado Democrático de Direito, tanto que vem sendo explicitado no rol dos direitos e garantias individuais (inciso LV do art. 5º da Carta Magna);

g) argumenta que, tendo decorrido mais de 5 anos, a declaração de compensação do processo administrativo em apreço deve ser considerada homologada tacitamente, conforme manda a lei; alternativamente, que seja reconhecido que a DCOMP está aguardando julgamento administrativo, o que, nos termos do art. 151 do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, evitando assim, que o valor em apreço seja desconsiderado para quitação de tributos, ao menos, até o final do processo administrativo que discute a matéria;

h) no mérito, argui que o entendimento adotado pelo despacho decisório é equivocado pelos seguintes motivos:

a compensação regularmente declarada extingue o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins (inclusive a composição de saldo negativo);

em caso de não homologação da compensação abre-se ao contribuinte a possibilidade de interposição de recurso administrativo dotado de efeito suspensivo, de modo que o ato administrativo (despacho decisório) que não homologa a compensação deve ter todos os seus efeitos suspensos até que sobrevenha decisão final na esfera administrativa;

caso a compensação seja definitivamente não homologada, a Fazenda deve exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, ajuizando a competente execução fiscal;

o entendimento do Fisco acarreta dupla cobrança do mesmo débito, uma vez que de um lado estará prosseguindo na cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ e CSLL não homologada, e, de outro lado, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem;

i) o atual regime de compensação do indébito tributário no âmbito federal (instituído pela Lei nº 10.637, de 2002) mescla os dois regimes anteriores: a compensação é formalizada mediante declaração própria, mas é realizada unilateralmente pelo contribuinte, cabendo ao Fisco analisá-la no prazo legal; que verifica enorme semelhança entre a sistemática

do pagamento dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação e o regime atual da compensação da Lei nº 9.430, de 1996: em ambos os casos cabe ao contribuinte realizar a apuração (do débito e do crédito); como no pagamento antecipado dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a compensação validamente realizada extingue o crédito tributário para todos os fins, a despeito de o Fisco poder desconsiderá-lo no futuro;

j) se a estimativa mensal foi compensada nos termos da lei, a mesma deve ser considerada paga para fins de composição do saldo negativo apurado pela pessoa jurídica ao final do ano-calendário, uma vez que a compensação equivale ao pagamento e extingue o crédito tributário até ser afastada pelo Fisco mediante ato administrativo próprio; uma vez proferido despacho decisório não homologando a compensação declarada, abre-se a possibilidade de o contribuinte recorrer dessa decisão (art. 74, §§ 7º a 11, da Lei nº 9.430, de 1996, iniciando o contencioso administrativo nos moldes do que ocorre em caso de lançamento de ofício;

k) com efeito, havendo possibilidade de revisão da decisão que não homologou a compensação da estimativa em âmbito administrativo, não há como se desconsiderar essa estimativa utilizada na composição do saldo negativo; mesmo que haja decisão administrativa definitiva não homologando a compensação de um débito de estimativa, ainda assim essa parcela deverá ser considerada para fins de composição do saldo negativo, pois será exigido através de execução fiscal, que, quando paga, irá recompor o saldo negativo; caso o Poder Judiciário afaste a cobrança do débito executado por entender como legítima a compensação realizada, tal decisão confirmará o saldo negativo retratado na DIPJ; em qualquer hipótese, o débito de estimativa objeto da compensação não homologada deverá ser considerado na formação do saldo negativo;

l) defende que as estimativas não confirmadas pelo despacho decisório (R\$ 14.286.220,58) são totalmente válidas porquanto decorrem de declarações de compensação que ainda são objeto de discussão administrativa; que no presente caso, é flagrante o desrespeito ao art. 151, III, do CTN, o que determina a suspensão da exigibilidade do crédito mediante a existência de processo administrativo discutindo a matéria;

m) que o fato do contribuinte proceder à compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação, por meio do DCOMP (art. 156, II, do CTN), enseja o entendimento de que o crédito tributário indicado à compensação está com a exigibilidade suspensa até o pronunciamento administrativo final sobre o mérito da compensação (art. 151, III, c/c art. 150, § 1º, do CTN e art. 74, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996); caso seja verificada a inadequação do procedimento, ou a insuficiência de valores, o contribuinte deve ser intimado da decisão administrativa, oportunizando-lhe a ampla defesa e o contraditório, sem ocasionar a cobrança desse débito;

n) contesta a exigência da multa de ofício, ao argumento de que a manifestante possui o direito a “denúncia espontânea”, no prazo de 30 dias contados da data de intimação do indeferimento definitivo do processo de compensação.

o) ao final requer que:

a manifestação de inconformidade seja conhecida e recebida no efeito suspensivo (art. 74, §§ 9º e 11, da Lei nº 9.430, de 1996, c/c art. 151, III, do CTN);

a manifestação de inconformidade seja julgada totalmente procedente;

seja reconhecido que as compensações foram praticadas com créditos legítimos objeto de questionamento nos processos nºs 15586.720001/2011-79 e 10783.720619/2011-99;

que ao menos se aguarde a decisão definitiva nos autos dos processos nºs 15586.720001/2011-79 e 10783.720619/2011-99;

seja declarada a nulidade do despacho decisório em razão da obscuridade e da ausência de clareza do lançamento, da ausência de correta descrição da infração e do desrespeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

a declaração de compensação seja considerada homologada tacitamente;

os valores exigidos sejam declarados extintos em razão ao desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa e verdade material, já que o despacho decisório não descreveu qual seria o motivo para não aceitar o crédito objeto de DCOMP's;

sejam aceitas as declarações de compensação que formaram o saldo negativo para quitar o tributo cobrado por meio do presente despacho decisório, visto que fora configurada a homologação tácita quanto aos créditos que compuseram o saldo negativo;

alternativamente, ao menos seja afastada a exigência da multa de ofício e dos juros, visto que são ilegais;

sejam efetuados os devidos registros nos arquivos da Receita Federal para que o crédito tributário ora questionado não figure como "pendência" e/ou inadimplência;

seja realizada diligência fiscal para comprovar a veracidade e/ou existência dos documentos ora juntados e outros que se tornem necessários.

O acórdão na DRJ restou assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2006
NULIDADE.

Além de não se enquadrar nas causas enumeradas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e não se tratar de caso de inobservância dos pressupostos legais para lavratura do auto de infração, é incabível falar em nulidade do lançamento quando não houve transgressão alguma ao devido processo legal.

PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.

Com base no disposto nos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, considera-se desnecessário o pedido de realização de diligência em face de os elementos dos autos serem suficientes para a formação de convicção sobre a matéria.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 2006 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.

Inexistindo comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se confirmar a não homologação da compensação declarada nos autos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido A recorrente apresentou o presente Recurso Voluntário em que alega a possibilidade de compensar saldo negativo do IRPJ com este ou outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em conformidade com os arts. 2, §4 e 6, § 1, II da Lei n. 9.430/1996. Em relação ao saldo negativo de IRPJ objeto da DCOMP não homologada, afirma a Recorrente que quitou estimativas mensais de IRPJ em janeiro, fevereiro, novembro e dezembro de 2006 mediante compensação de créditos pagos a maior de PIS e COFINS.

Nessa toada, equiparando-se a compensação ao pagamento, não se pode desconsiderar referidos meses na composição de saldo negativo de IRPJ que foi compensado. Aduz que os processos em que estas compensações estão sendo discutidas ainda pendem de julgamento neste E. CARF, de sorte que o presente processo não poderia ser julgado sem a conclusão daqueles.

Aduz ainda que não homologar a compensação e cobrar o débito de estimativa então compensado e, ao mesmo tempo, reduzir o saldo negativo é cobrar por duas vezes, de sorte que sustenta a possibilidade de esta estimativa compensada e não homologada deveria compor o saldo negativo do IRPJ, pois será objeto de cobrança, tal entendimento teria sido perfilhado pela administração tributária na solução de Consulta Interna COSIT n. 18/2006 e pela PGFN no Parecer CAT n. 88/2014.

É o relatório.

Voto:

Conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira- Relator

O recurso foi tempestivamente interposto e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, portanto, merecer conhecimento.

O presente processo decorre das questões travadas nos Processos Administrativos n. 11543.100064/2005-10, 15586.720001/2011-79 e 10783.720619/2011-99.

Quanto ao processo administrativo n. 11543.100064/2005-10, este teve julgamento proferido recentemente pela 1ª Turma da 2ª Câmara da 3ª Sessão em 27 de setembro de 2017, em acórdão de relatoria do Conselheiro Marcelo Giovani Vieira, que restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005 NÃO CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMOS QUE GERAM DIREITO A CRÉDITO.

Na legislação do Pis e da Cofins não cumulativos, os insumos, cf. art. 3º incisos I e II, que geram direito a crédito são aqueles vinculados ao processo produtivo ou à prestação dos serviços. As despesas gerenciais, administrativas e gerais,

ainda que essenciais à atividade da empresa, não geram crédito de Pis e Cofins no regime não cumulativo.

NÃO CUMULATIVIDADE. DISPÊNDIOS COM OPERAÇÕES FÍSICAS EM IMPORTAÇÃO.

Os dispêndios com desestiva, descarregamento, movimentação e armazenagem de insumos, na importação, compõem o conceito de custo dos insumos, e como tais, geral direito ao crédito de Pis e Cofins no regime não cumulativo.

CRÉDITO EXTEMPORÂNEO. REQUISITOS FORMAIS O aproveitamento de crédito de Pis e Cofins, no regime não cumulativo, em períodos posteriores ao de competência, é permitido pelo §4º do art. 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Ali decidiu-se por afastar parte da glosa que havia sido realizada, mantendo-se parte do crédito. Nessa toada, imperioso que se mantenha a compensação dos valores objetos de discussão nesses autos na exata medida em que foram ali mantidos. Quanto aos demais valores ali glosados, em que pese o inconformismo da Recorrente, esta E. Turma já tem se posicionado quanto a possibilidade de estimativas compensadas comporem o saldo negativo de IRPJ somente nos casos em que tais valores tiverem sido garantidos em Execução Fiscal, transcrevo exemplificativamente:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2011 IRPJ. SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVAS. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INDEDUTIBILIDADE Constatado que as estimativas compensadas não foram homologadas, mas que o respectivo crédito tributário foi inscrito em dívida ativa, e posteriormente objeto de execução fiscal devidamente garantida, reconhece-se o direito de crédito correspondente.

IRPJ. SALDO NEGATIVO. GLOSA DE IRRF SOBRE REMESSAS AO EXTERIOR.

Quando demonstrado de forma cabal por meio de documentos carreados aos autos que os lucros auferidos por filial localizada em país com tributação favorecida foi tributado pela sua matriz no Brasil, deve se reconhecer o crédito e homologar a compensação do IRRF sobre os pagamentos efetuados à empresa no exterior.

(Processo Administrativo n. 16327.903462/2014-41, Acórdão n. 1402-002.430, Relatoria Conselheiro LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONCALVES, Sessão de 23/03/2017)

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Ano-calendário: 2003 COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO DÉBITO.

Constatado que as estimativas compensadas não foram homologadas, mas que o respectivo crédito tributário foi inscrito em dívida ativa, e posteriormente objeto de execução fiscal devidamente garantida, reconhece-se o direito de crédito correspondente.

Processo Administrativo n. 10880.914170/2011-20, Acórdão n. 1402-002.330, Relatoria Conselheiro FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Sessão 04/10/2016)

Isto porque nesses casos o crédito dispõe de um mínimo de liquidez e certeza que permita a compensação nos termos da legislação em vigor, na medida em que ou se confirmará a compensação que liquidou a estimativa anterior ou o crédito será liquidado após o trânsito da ação em que se está discutindo a própria compensação, motivo pelo qual o saldo negativo deve ser mantido.

Não há que se falar em dupla cobrança. A estimativa mensal só pode compor base negativa de IRPJ nos casos em que tiverem sido adimplidas, de outra forma, a mera declaração de estimativa mensal implicaria na possibilidade de o contribuinte utilizar esses valores para quitar outros tributos independentemente da liquidez e certeza do valor a ser compensado.

Quanto aos processos administrativos n. 15586.720001/2011-79 e 10783.720619/2011-99 não há informação de seu julgamento, do que não se pode decidir este processo sem o resultado daqueles.

Nesse cenário, quando do julgamento dos recursos voluntários dos processos prejudiciais, o presente julgamento poderá seguir sem qualquer percalço.

Oportuno registrar a respeito do julgamento de processos principais e decorrentes que o próprio Regimento Interno do CARF condiciona o julgamento do recurso voluntário do processo decorrente ao julgamento do recurso voluntário do processo principal (prejudicial), exigindo-se que para análise do processo decorrente o processo prejudicial esteja ao menos na mesma fase processual, sob pena de sobrestamento do julgamento do recurso do processo decorrente:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

[...]II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e [...]§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

[...]§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a

Processo nº 10783.902277/2013-95
Resolução nº **1402-000.503**

S1-C4T2
Fl. 1.120

decisão de mesma instância relativa ao processo principal. [grifos nossos]
Assim, sendo, por ora, entendo não ser possível prosseguir no julgamento dos recursos deste processo.

Diante do exposto verifica-se claro caso de decorrência nos termos do art. 6, §1, II do anexo II do RICARF, sendo o caso, a meu ver de sobrestamento do processo quanto aos valores discutidos naqueles processos administrativos especificamente considerados.

É como voto.

(Assinado Digitalmente)

Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira